



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Leila Maria da Silva Araújo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 2381730/2018	PARECER Nº 0689/2018	APROVADO EM: 04.09.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico do Setor de Documentação Escolar da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (Codea) Gestão Escolar, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2381730/2018, a regularização da vida escolar de Leila Maria da Silva Araújo, conforme relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico da Secretaria da Educação (Seduc) informa que Leila Maria solicitou do setor acima referido o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do ensino médio, cursado na extinta EEFM José Bonifácio, nesta capital, concluído-o em 2006.

Na pesquisa efetuada pelo setor, foram localizados os seguintes documentos:

- Certificado de Conclusão do ensino médio, expedido pela EEFM Senador Fernandes Távora, de 2006;
- relação de alunos do Curso Tempo de Aprender (TAM), onde consta o nome da aluna, em 2005;
- capa de pasta individual da aluna, expedida pela EEFM José Bonifácio.

Acrescenta, ainda, o assessor técnico que não foram localizados os respectivos históricos escolares.

Ao processo, além da requisição do assessor técnico, foram anexados os documentos acima citados e a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da interessada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e relatado, reconhece-se que o caso se enquadra nos termos da Resolução CEE nº 428/2008, que dirime as questões de lacunas na documentação da vida escolar do aluno, resultantes dos procedimentos de extinção de unidades escolares, que não atenderam, via de regra, ao disposto nessa Resolução.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0689/2018

No caso em análise, constata-se que integra o processo uma cópia do Certificado de Conclusão do ensino médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, preenchido pela Seduc.

No texto do Certificado, o ano 2006 está riscado. Examinando a relação dos alunos da Turma TAM, de 2005, verifica-se que Leila Maria integrou referida turma, porém, no ano de 2005. No anverso do Certificado, registra-se a Base Nacional Comum, com carga horária de 1.060 horas e 6,0 como média de aprovação. Com essas informações, deduz-se que Leila Maria cursou a proposta TAM, Programa Governamental que permitiu acelerar os estudos da população jovem e adulta que se encontrava em defasagem idade/série à época.

Diante do exposto, esta Relatora assim expressa seu voto:

- que com base nas informações localizadas pelo Setor de Documentação Escolar da Codea/Gestão Escolar, da Seduc, referido setor emita o Certificado de Conclusão do ensino médio, cursado no Programa TAM, na modalidade Educação de jovens e Adultos (Eja);

- que o setor informe à interessada sobre a impossibilidade de a Seduc emitir Histórico Escolar, em razão da inexistência de qualquer outra informação que permita o respectivo preenchimento.

Recomenda-se à Seduc, mais uma vez, uma atenção redobrada na conferência do acervo escolar entregue pelas unidades de ensino em processo de extinção, na tentativa de evitar casos semelhantes que, regra geral, prejudicam os egressos que buscam sua documentação escolar para diferentes fins.

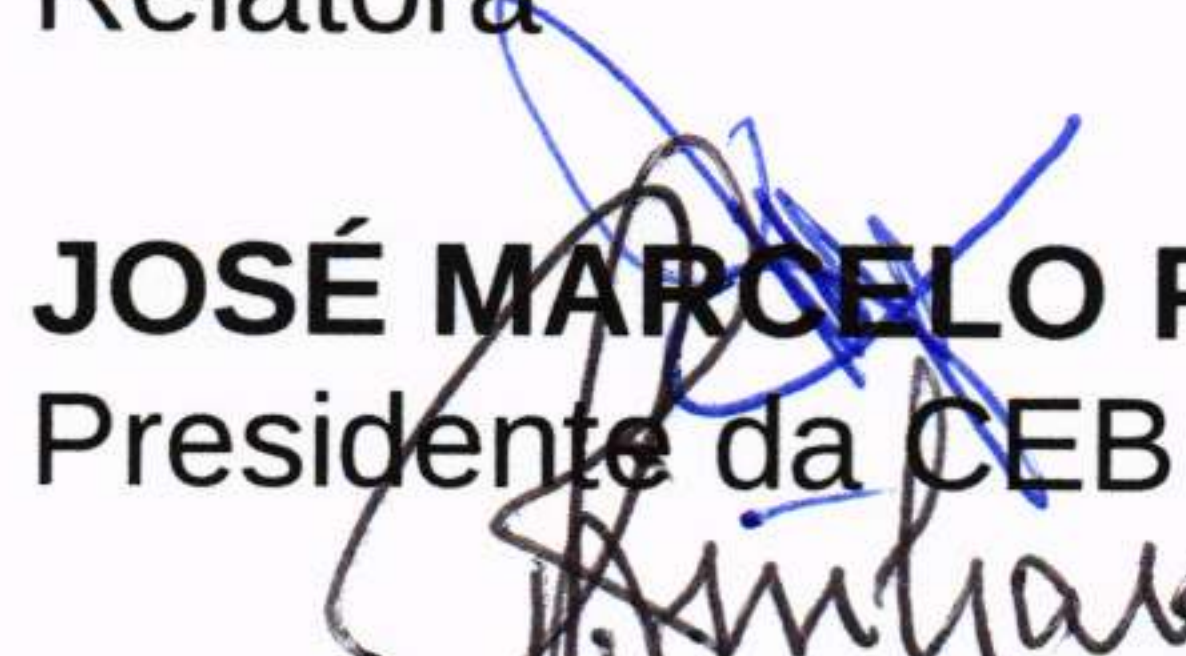
É o Parecer, salvo melhor juízo.

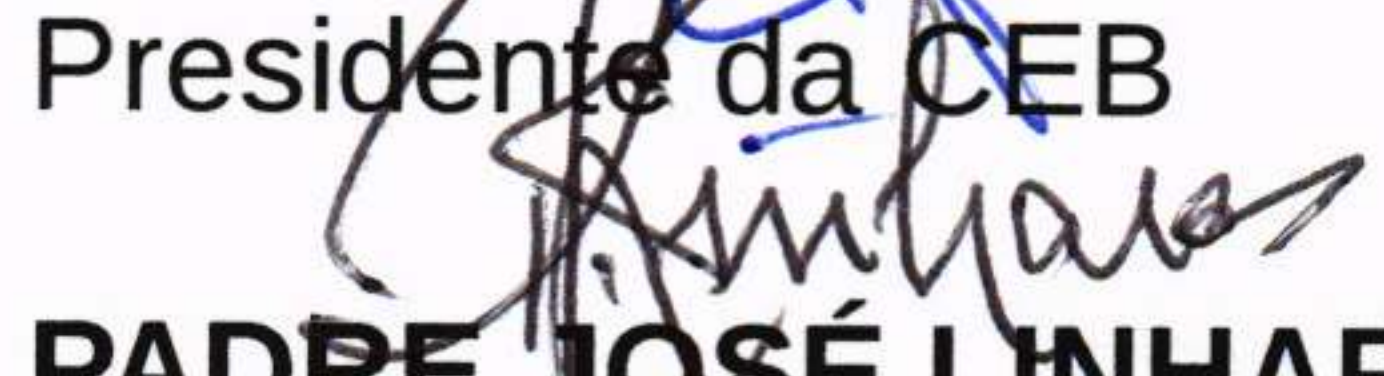
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PADRE JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE